



PROCESSO TC Nº 07042/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**. Prestação de Contas do Prefeito Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício financeiro de **2020**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando irregulares as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de São José dos Ramos. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00071/23

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 3580/3610, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



PROCESSO TC Nº 07042/21

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 374/2019, publicada em 03/10/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 24.428.301,95;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.214.150,97, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.244.178,48, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 19.858.474,72, equivalendo a 81,30% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 20.336.765,53, representando 83,25% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 11.266.123,83;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 18.842.057,78;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 76,06% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 25,56% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,41% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades constatadas:

1. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 295.017,54;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 478.290,81;
3. Pagamento de subsídios a secretários em desacordo com as determinações constitucionais e legais;
4. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (70,14%);



PROCESSO TC Nº 07042/21

5. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,80%);
6. Ausência de transparência nas contas públicas, uma vez que não foram divulgadas todas as informações referentes ao combate do coronavírus;
7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
9. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

Após a apresentação da defesa de fls. 3625/3843 por parte do gestor responsável, os autos retornaram à unidade técnica, que emitiu o relatório de fls. 3853/3869, considerando como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 478.290,81;
2. Pagamento de subsídios a secretários em desacordo com as determinações constitucionais e legais;
3. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (70,14%);
4. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,80%);
5. Ausência de transparência nas contas públicas, uma vez que não foram divulgadas todas as informações referentes ao combate do coronavírus;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
8. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.



PROCESSO TC Nº 07042/21

Em seguida, os autos aportaram no Ministério Público de Contas, que, mediante cota de fls. 3872/3874, pugnou pelo retorno do caderno processual à Auditoria para que seja detalhado e quantificado o montante pago irregularmente a secretário municipais.

Atendendo o que foi requerido pelo digno representante do *Parquet* de Contas, a unidade técnica emitiu o relatório complementar de fls. 3881/3887, informando que o valor total pago irregularmente a secretários municipais foi de R\$ 80.172,86.

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3890/3909, subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. **EMISSION DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, ex-Prefeito do Município de São José dos Ramos, pelo pagamento de subsídios em desacordo com determinação constitucional e legal;
4. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da



PROCESSO TC Nº 07042/21

Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, o relator determinou nova notificação do gestor responsável para se manifestar exclusivamente sobre o relatório complementar de fls. 3881/3887, tendo o Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima deixado o prazo transcorrer *in albis*.

Finalmente, instado novamente a se pronunciar, o Ministério Público Especial, mediante a cota de fls. 3919/3920, ratificou os termos do seu parecer conclusivo de fls. 3890/3909.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações

- Com alusão ao Déficit de execução orçamentária, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.



PROCESSO TC Nº 07042/21

- No que tange aos gastos com pessoal acima dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo pertinente a posição do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do gestor responsável, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- Em relação à ausência de transparência nas contas públicas, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11). Consequentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade, bem como a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No tocante à insuficiência financeira, apesar das questões suscitadas pelo gestor responsável, não há como mitigar mencionada irregularidade, pois, além de gerar o desequilíbrio fiscal, em contraposição aos objetivos da LRF, a mesma faz parte do tipo penal previsto no art. 359-C do Código Penal. No caso, cabem recomendações e aplicação de multa à autoridade responsável.
- Em relação às irregularidades inerentes às contribuições previdenciárias, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, entendo que os argumentos e a documentação anexada pelo gestor são insuficientes para elidir as máculas de ordem previdenciária. Com efeito, foi verificada a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao **RGPS**, no valor de R\$ 509.300,26, conforme a derradeira análise efetuada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 3853/3869. Se considerarmos os parcelamentos celebrados junto à Receita Federal do Brasil, encartados ao feito pelo ex-Prefeito (fls. 3830/3843), que totalizaram o valor de R\$ 170.879,10, o montante não recolhido ao **Regime Geral de Previdência**



PROCESSO TC Nº 07042/21

Social – RGPS passa a ser de R\$ 338.421,16, que representa 42,62% do total estimado. Neste caso, quanto ao **RGPS**, o percentual de recolhimento no patamar de 57,38% estaria na faixa de aceitação que esta Corte de Contas tem ponderado quando do julgamento de prestações de contas de gestores do Poder Executivo Municipal.

Entretanto, com referência ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, **não houve recolhimento da contribuição patronal no exercício financeiro de 2020**. O argumento utilizado pelo ex-gestor, no sentido de que os valores carentes de recolhimento foram objeto de parcelamento não foi comprovado no bojo processual, sendo insuficiente para elidir essa grave irregularidade. Se optarmos em unificar os dois regimes, prática comumente adotada por este eg. Tribunal, o total estimado corresponderia a R\$ 1.634.783,91 e o valor recolhido seria de R\$ 455.642,95, gerando um percentual de recolhimento de **27,87%, estando bem abaixo do que esta Corte de Contas** tem aceitado em seus julgamentos pretéritos. No caso, além da aplicação de multa e envio de recomendações, aludida irregularidade é suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise.

- Finalmente, quanto ao pagamento em excesso de subsídios a parte do secretariado municipal, no valor total de R\$ 80.172,86, que, inclusive, **não foi contestado pelo gestor responsável**, transcrevo trechos da manifestação da Auditoria em seu relatório complementar de fls. 3881/3882:

“(…)

Ab initio, esta Auditoria verificou nos autos da PCA que a Lei Municipal n.º 0321/2016, art. 1º, fixou o subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017 a 2020, em R\$ 3.800,00 (Doc. TC nº 93.149/22 – Achados de Auditoria – fl. 3877).



PROCESSO TC Nº 07042/21

Por sua vez, a Lei Municipal nº 0323/2016 (Doc. TC nº 93.152/22 – Achados de Auditoria – fl. 3879) consignou, em seu art. 3º, que os Secretários Municipais receberão mensalmente, em parcela única, a título de subsídio, a importância de R\$ 2.850,00, correspondendo a 75% dos vencimentos dos salários dos vereadores do município.

(...)

Verificou-se, ainda, o pagamento de valores correspondentes a 13º salário e 1/3 de férias aos Secretários Municipais. Todavia, não existe, na legislação que fixa o subsídio, Lei Municipal nº 0323/2016, fl. 3879, previsão para pagamento de tais parcelas remuneratórias.

(...)

Isso posto, e considerando a inexistência de previsão legal para a concessão de 13º salários e um terço de férias, entende-se pelo excesso remuneratório dos agentes políticos abaixo relacionados, conforme demonstrado a seguir:”

Abordando referido tema, o digno representante do Ministério Público Especial concluiu:

“Desta forma, os valores excedentes percebidos pelos ex-Secretários não possuem amparo legal, devendo ser devolvidos ao erário, por meio de IMPUTAÇÃO DE DÉBITO e assinação de prazo, constitui ainda motivo suficiente para aplicação de MULTA ao então gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.



PROCESSO TC Nº 07042/21

Dessa forma, acompanho as manifestações técnica e ministerial, devendo o valor pago em excesso a parte dos secretários municipais de São José dos Ramos ser imputado à autoridade responsável, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2020, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **25,56%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **76,06%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **16,41%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04164/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00099/16)
04423/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00036/17)
04844/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00189/18)
05431/17	2016	Parecer Contrário (PPL – TC 00025/18)
06137/18	2017	Parecer Contrário (PPL – TC 00037/19)
06242/19	2018	Parecer Contrário (PPL – TC 00123/21)
08364/20	2019	Parecer Contrário (PPL – TC 00202/21)



PROCESSO TC Nº 07042/21

Feitas estas ponderações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima**, Prefeito Constitucional do Município de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do **Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima**, Prefeito do Município de São José dos Ramos, relativas ao exercício de 2020;
- 2) **Impute débito** ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no valor total de **R\$ 80.172,86 (oitenta mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**, equivalentes a **1.252,90 UFR-PB**, inerente ao **pagamento em excesso de subsídios a parte do secretariado municipal**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.
- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 78,14 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



PROCESSO TC Nº 07042/21

- 4) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de São José dos Ramos a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

VOTO VISTA DO CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

Trata-se do pedido de vista nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, tendo como objetivo analisar as irregularidades inerentes aos pagamentos de subsídios aos secretários em desacordo com as determinações constitucional e legal.

De acordo com a Auditoria, teria havido excesso no pagamento da remuneração dos seguintes agentes públicos:

- Thayná Vitória de Sousa Guedes – R\$ 6.466,66;
- Genilson Medeiros – R\$ 24.120,03;
- Josinaldo Pedro da Silva – R\$ 4.727,33;
- Tereza Cristina Gindre Caxias de Souza Lima – R\$ 14.899,99;
- Erinaldo Viana da Silva – R\$ 1.871,73;
- Cláudia Gindre Caxias da Silva – R\$ 12.241,66 e
- Marllon José Muniz Marinho – R\$ 15.845,46



PROCESSO TC Nº 07042/21

Trata-se, portanto, de matéria já enfrentada por esta Corte de Contas, e que já me posicionei, quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Município de Sapé - PB, Processo TC nº 04608/16.

Naquela oportunidade, foi demonstrado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ era no sentido de proibição do pagamento do 13º salário, dentre outras parcelas, independentemente de previsão legal.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal encerrou definitivamente, em decisão com repercussão geral, toda a discussão envolvendo a matéria, por entender que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, com **exceção do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias**, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, nos termos da ementa transcrita a seguir:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)



PROCESSO TC Nº 07042/21

Assim, ao se examinar a decisão acima, não há dúvidas de que a Suprema Corte apenas conferiu interpretação, conforme à Constituição Federal, pelo direito do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, o que implica afirmar que o direito a essa parcela sempre esteve presente na Constituição Federal.

Portanto, no que pese o entendimento do STF pela necessidade de lei, é importante ressaltar que o décimo terceiro salário é um direito assegurado pela Constituição Federal a todos os trabalhadores e servidores públicos.

Esta Corte de Contas também enfrentou a questão quando respondeu a uma consulta que resultou no Parecer Normativo – PN – TC – Nº 00015/2017, concluindo pela constitucionalidade do pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal.

No entanto, verifica-se que a necessidade de previsão em lei, é uma exigência somente imposta a esses agentes públicos, que mesmo tendo um direito reconhecido pelo STF, ficarão dependentes do legislador local, se terão direito ou não à concessão dessa verba remuneratória, apesar do próprio STF ter afirmado, com base no texto constitucional, ser um direito de todos **os trabalhadores e servidores com periodicidade anual**, incluindo esses agentes públicos.

Acredito que o STF não considerou essa hipótese, quando decidiu pelo direito ao décimo terceiro salário para esses agentes públicos.

O décimo terceiro salário é assegurado aos servidores públicos, nos termos do §3, art. 39 da Constituição Federal, que estendeu a esses servidores, alguns direitos concedidos aos trabalhadores em geral, previstos no art. 7º, incluindo o Décimo Terceiro Salário, instituído pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que no seu art. 1º afirma: “No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será



PROCESSO TC Nº 07042/21

paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus”.

Ora, se o STF equiparou os agentes políticos aos demais trabalhadores, para fins de percepção ao décimo terceiro salário, qual a razão para exigir a emissão de lei local, a cada legislatura (art. 29, V, CF), sendo que para os trabalhadores em geral são suficientes a CF/88 e a Lei nº 4.090/62?

No mais, prevalecendo esse entendimento, ou seja, a necessidade de previsão em lei de iniciativa do poder legislativo, poderemos ter situações esdrúxulas, a exemplo de, em determinado mandato os secretários receberem as parcelas remuneratórias, e em outros não, se assim decidir o poder legislativo.

Dessa forma, com base nessas considerações e, embora reconhecendo que o pagamento afrontou a jurisprudência do STF e determinações desta Corte de Contas, entendo não ser razoável a imputação de débito.

No entanto, a diferença apontada pela Auditoria não foi motivada apenas pelo pagamento do Décimo Terceiro Salário e o Terço Constitucional de Férias, mas, também pelo pagamento de gratificações, gratificação por titulação, dobra de salário, dentre outras, contrariando a regra inserta no art. 29, inciso V da Constituição Federal.

Portanto, não é da competência do Poder Executivo, seja qual for o pretexto, fixar os subsídios ou qualquer parcela de caráter remuneratório para os secretários municipais, sob pena de descumprimento ao regramento constitucional acima referido, afrontando ainda o princípio da separação dos poderes.

É importante salientar que a remuneração fixada pelo Poder Legislativo, para os secretários municipais, tem como finalidade a contraprestação pelas funções a serem desempenhadas por esses agentes públicos, que deverá ser levada em consideração por quem for escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, ou seja, se é



PROCESSO TC Nº 07042/21

ou não do seu interesse desempenhar tais funções, recebendo a remuneração fixada, nos termos do art. 29, V da CF/88.

No entanto, tratando-se de servidor público efetivo, tem-se aplicado, por analogia, a aplicação do art. 38, inciso II da Constituição, permitindo-o fazer a opção pela remuneração do cargo efetivo, oportunidade em que lhe serão assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à categoria, a exemplo da resposta dada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em face da consulta sobre o tema, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. ART. 38, II, DA CF/88. Sendo o Secretário Municipal um agente político, assim como o Prefeito, aplica-se, por analogia, o quanto disposto no art. 38, II, da CF/88, ou seja, o servidor público efetivo que nomeado para ocupar tal mister, pode fazer a opção pela remuneração do cargo efetivo, oportunidade em que lhe serão assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à categoria, assim como, o direito à percepção do décimo terceiro salário, férias, acrescidas do terço constitucional, na forma do quanto dispõe o §3º, do art. 39, da Constituição Federal.²

Diante disso, considerando que no Município de São José dos Ramos não foi aplicada a regra do art. 38, inciso II da CF/88, mas, o pagamento de gratificações e vencimentos, acrescidos dos subsídios de secretário, entendo que os pagamentos realizados, nos termos registrados pela Auditoria, não atenderam aos mandamentos constitucionais correlatos, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade, motivo pelo qual voto com relator, à exceção do pagamento do Décimo Terceiro Salário e do Terço Constitucional de Férias, que deve ser declarado a legalidade do pagamento.

² BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Consulta nº 14094e19. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/14094e19.odt.pdf>



PROCESSO TC Nº 07042/21

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07042/21; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO o voto divergente do digno Cons. Arnóbio Alves Viana, que prevaleceu, por maioria, no tocante ao valor da imputação de débito a ser aplicada em desfavor do gestor responsável;

CONSIDERANDO que, fazendo as exclusões mencionadas no voto divergente, seguido pela maioria deste eg. Tribunal Pleno, o montante a ser imputado passa a ser de R\$ 56.173,21 (cinquenta e seis mil reais, cento e setenta e três reais e vinte e um centavos), conforme tabela encartada no anexo I desta decisão;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Ramos este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 14 de junho de 2023



PROCESSO TC Nº 07042/21

ANEXO I

SECRETÁRIO	EXCESSO (R\$)
Thayná Vitória de Sousa Guedes	2.050,00
Genilson Medeiros	20.342,09
Josinaldo Pedro da Silva	1.194,00
Tereza Cristina Gindre Caxias de Souza Lima	11.366,66
Erinaldo Viana da Silva	Não houve excesso
Cláudia Gindre Caxias da Silva	7.825,00
Marllon José Muniz Marinho	13.395,46
TOTAL	56.173,21

Assinado 3 de Julho de 2023 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Junho de 2023 às 10:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2023 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Julho de 2023 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Junho de 2023 às 20:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Junho de 2023 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL